

**Processo nº 4810/2017**

---

**TÓPICOS**

**Produto/serviço:** Electricidade

**Tipo de problema:** Qualidade dos bens e dos serviços

**Direito aplicável:** Artº 52º e seguintes do Regulamento de Qualidade de Serviços da ----- e o ponto IX.2.1 Diretiva nº15/2012 de 3 de julho

**Pedido do Consumidor:** Indemnização pelos prejuízos causados pela suspensão indevida do fornecimento e cancelamento de contrato de electricidade, que a reclamante estima em €450,00, correspondente ao valor dos alimentos inutilizados e que na altura mantinha no frigorífico e congelador (Conf. Doc.9)

---

---

**Sentença nº 31/2018**

---

**PRESENTES:**

(reclamante no processo)

(reclamadas))

---

**FUNDAMENTAÇÃO:**

Iniciado o Julgamento encontra-se presente a reclamante, o representante da --- e a representante da --, não se encontrando presente qualquer representante da --- tendo esta enviado contestação cujo conteúdo se dá por reproduzido.

A ----- apresentou resposta por e-mail, ontem dia 06-02-2018, esclarecendo que a energia estava a ser paga pelo Montepio Arrendamento Fiih III.

Analisada a reclamação verifica-se que efetivamente o corte de energia feito não tem fundamento válido e em consequência desse facto a reclamante ficou 8 dias sem energia, de 03/08/2017 a 10/08/2017.

A reclamante é mãe de 3 filhos e este facto causou-lhe graves danos e por isso formulou um pedido de indemnização no valor 450€, mas não fez prova da origem dos danos, designadamente quais os produtos estragados e o valor dos mesmos, por essa razão esse pedido improcede.

Contudo de harmonia com o disposto no artigo 52º e seguintes do Regulamento de Qualidade de Serviços da --- e o ponto IX.2.1 Diretiva nº15/2012 de 3 de julho, o consumidor a quem seja suspenso o fornecimento de energia sem fundamento válido, como foi o caso, tem direito a receber indemnização no valor de 20€ por dia que estava sem energia, o que perfaz o valor total de 160€, ou seja, 8 dias sem energia.

---

### **DECISÃO:**

Nestes termos, em face da situação descrita, julga-se parcialmente procedente a reclamação e em consequência condena-se a reclamada a pagar à reclamante uma indemnização de 160€ que vai pagar por cheque, que será enviado para a sua morada.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

---

Centro de Arbitragem, 7 de Fevereiro de 2018

O Juiz Árbitro

---

(Dr José Gil Jesus Roque)